



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO
AV. GOV. CELSO RAMOS, 2500. - CENTRO
88.210-000 - PORTO BELO - (SC).
FONE/FAX: (0**47)369-4111 - ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO BELO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.473/2006

PUBLICADO NO ÁTRIO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Porto Belo
Secretaria de Administração
Publicado 31 / 10 / 06

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a permuta de área de terras.

Albert Stadler, Prefeito Municipal de Porto Belo, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder a permuta dos lotes 01 e 02, da quadra "D", do Loteamento Jardim Catarini de propriedade da municipalidade (Matrícula 18013), pelos lotes 12 e 14, da quadra "F", do Loteamento Jardim Tatiane de propriedade do Sr. José Dário de Souza (Matrícula 10483).

§ 1º. Os lotes acima mencionados estão devidamente identificados nas matrículas em anexo, que fazem parte integrante da presente lei.

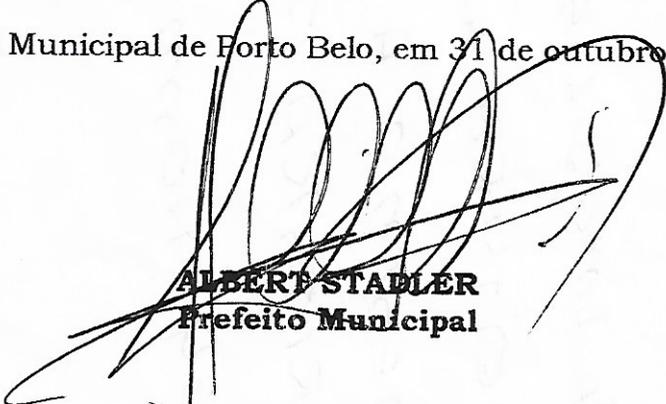
§ 2º. Os imóveis objetos da presente lei foram avaliados conforme laudos em anexo, não havendo ônus para o Município.

Art. 2º. A permuta dos imóveis descritos no art. 1º visa possibilitar a ampliação da Escola Municipal Olinda Peixoto.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Belo, em 31 de outubro de 2006.

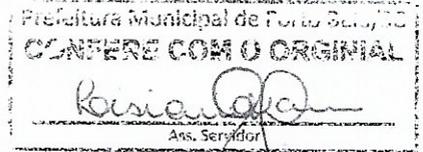

ALBERT STADLER
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO
AV. GOV. CELSO RAMOS, 2500. - CENTRO
88.210-000 - PORTO BELO - (SC).
FONE/FAX: (0**47)3369-4111

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO BELO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.584/2008



Lisiane D. Glavam
Advogada do Município
OAB/SC 17.198
Prefeitura Municipal de Porto Belo

Publicado no Atrio Municipal
Prefeitura Municipal de Porto Belo
Secretaria de Administração

Publicado 08/04/08

Secretário de Administração

“Autoriza a desafetação de bem público e dá outras providências”.

Albert Stadler, Prefeito Municipal de Porto Belo, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica desafetado da categoria de área institucional de bem de uso comum do povo, passando a integrar a categoria dos bens dominicais do Município os imóveis identificados como Área Institucional e/ou Área Verde, descritos e caracterizados a seguir:

I - Lotes 01 e 02 da Quadra “E” do Loteamento Jardim Catarini, localizados em zona urbana, Bairro Perequê, na cidade e Comarca de Porto Belo, inscrito na matrícula nº 18.012, nos termos da Lei Municipal nº 1.443/2006;

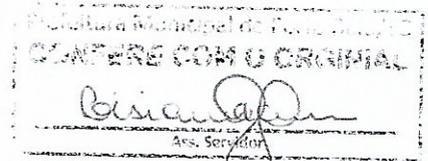
II - Lotes 01 e 02, da Quadra “D” do Loteamento Jardim Catarini, localizados em zona urbana, Bairro Perequê, na cidade e Comarca de Porto Belo, inscrito na matrícula nº 18.013, nos termos da Lei Municipal nº 1.473/2006;

III - Lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06 da Quadra “F” do Loteamento Jardim Tatiane, localizados em zona urbana, Bairro Perequê, na cidade e Comarca de Porto Belo, inscrito na matrícula nº 10.483, nos termos da Lei Municipal nº 1.198/2001 com as alterações da Lei Municipal nº 1.315/2004;

IV - Lotes 07, 09 e 11 da Quadra “F” do Loteamento Jardim Tatiane, localizados em zona urbana, Bairro Perequê, na cidade e Comarca de Porto Belo, inscritos na matrícula nº 10.483, nos termos da Lei Municipal nº 1.444/2006;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO
AV. GOV. CELSO RAMOS, 2500. - CENTRO
88.210-000 - PORTO BELO - (SC).
FONE/FAX: (0**47)3369-4111



Lisiane D. Glavam
Ass. Secretária

Lisiane D. Glavam
Advogada do Município
OAB/SC 17.198
Prefeitura Municipal de Porto Belo

V - Lotes 12 e 14 da Quadra "F" do Loteamento Jardim Tatiane, localizados em zona urbana, Bairro Perequê, na cidade e Comarca de Porto Belo, inscritos na matrícula nº 10.483, nos termos da Lei Municipal nº 1.473/2006;

V - Um terreno com área de 1.320,04 metros quadrados, do Loteamento Gian e Giovanni, localizado em zona urbana, Bairro Perequê, na cidade e Comarca de Porto Belo, inscrito na matrícula nº 27.608, nos termos da Lei Municipal nº 1.444/2006.

Art. 2º. Na forma desta Lei, perde o bem público dominical descrito no artigo anterior, sua peculiar característica de inalienabilidade.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Belo em 08 de abril de 2008.

Albert Stadler
ALBERT STADLER
Prefeito Municipal

Publicado no Atrio Municipal
Prefeitura Municipal de Porto Belo
Secretaria de Administração

Publicado 08 / 04 / 08

Secretário de Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Porto Belo
 2ª Vara

Sabe-se, porém, que a realidade urbana é dinâmica, identificada com o intenso fluxo de pessoas e serviços, elevação populacional, desenvolvimento econômico, entre tantos outros fatores político-sociais capazes de alterar, no passar dos anos, as vertentes do crescimento urbano e das próprias necessidades coletivas em cada assentamento populacional. (TJSC, Apelação Cível n. 0906095-05.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 02-07-2019). – grifou-se.

Portanto, não deve a interpretação demasiada da lei urbanística estar em desacordo com a realidade urbana local, sob pena de criar uma irrealdade inerte e genérica.

Ademais, é cediço que a Constituição Federal, nos artigos 30, inciso I e VIII e art. 182, confere aos Municípios a competência para legislar sobre matéria de interesse local, a fim de que promova o adequado ordenamento urbano e a execução de política de desenvolvimento local.

À vista disso, "A faculdade de readequar a destinação das áreas de domínio público afetadas a loteamentos para melhor atingir o interesse concreto da população, em atenção à política urbana e às particularidades locais, está, portanto, inserida nas prerrogativas constitucionais da Municipalidade." (TJSC, Apelação Cível n. 0905967-82.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 02-07-2019).

Feitas essas considerações, passo à análise, de forma individual, de cada caso citado na inicial e pedido final formulado, a fim de possibilitar uma melhor compreensão do caso em comento:

2.a) Das permutas dos lotes n. 01 e 02 da quadra "E" (de propriedade do Município – matrícula n. 18012) com os lotes n. 08 e 10 (matrículas 10487 e 10489) do Loteamento Jardim Tatiane (de propriedade de Sidnei Mianes) e das permutas dos lotes n. 01 e 02 da quadra "D" (de propriedade do Município – matrícula n. 18013) com os lotes n. 12 e 14 da quadra "F" (matrícula 10483) do Loteamento Jardim Tatiane (de propriedade de José Dário de Souza) e da permuta da área de 1.320,04m², do Loteamento Gian e Giovani (de propriedade do Município – matrícula 27608) com os lotes n. 07, 09 e 11, da quadra "F", do Loteamento Jardim Tatiane (de propriedade de José Dário de Souza – matrícula 10483):

No caso em tela, a controvérsia consiste quanto à possível ilegalidade das permutas dos lotes n. 01 e 02 da quadra "E" (matrícula n. 18012) e lotes 01 e 02 da quadra "D" (matrícula n. 18013) do Loteamento Jardim Catarini com imóveis do Loteamento Jardim Tatiane e da área de 1.320,04m², do Loteamento Gian e Giovani (matrícula 27608) com os lotes n. 07, 09 e 11, da quadra "F", do Loteamento Jardim Tatiane (matrícula 10483), todas com o objetivo de ampliação da Escola Municipal Olinda Peixoto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Porto Belo
 2ª Vara

Pois bem.

É certo que o Município deve observar o plano urbanístico, a fim de prezar pelas regras habitacionais urbanas.

Todavia, na hipótese, coube ao Município sopesar os interesses coletivos do direito à educação e das áreas verdes pertencentes ao Loteamento para, então, optar pela ampliação da Unidade Escolar e, assim, atender aos anseios da sociedade.

Sobre o assunto, colaciono o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUERIDO O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 5.467/06 QUE AUTORIZOU A DESAFETAÇÃO E A PERMUTA DE ÁREA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS, QUE PODE SER INVALIDADA EM PROCEDIMENTO COMUM. PRELIMINAR AFASTADA. EFETUADA A DESAFETAÇÃO DE ÁREA RESERVADA A EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS, INTEGRADAS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL POR MEIO DE LOTEAMENTO, PARA PERMUTA COM IMÓVEL PARTICULAR, PARA AMPLIAR ESCOLA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE SOBPELOU OS INTERESSES COLETIVOS - DIREITO À EDUCAÇÃO E O DIREITO AO ACESSO À ÁREAS VERDES E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS -, OPTANDO CORRETAMENTE, A FIM DE ATENDER OS ANSEIOS POPULARES, PARA PRIVILEGIAR À AMPLIAÇÃO DA ESCOLA. AUSÊNCIA DE AFRONTA O ART. 17 DA LEI N. 6.766/79. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0046640-60.2007.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-04-2016). – grifou-se.

Denota-se, pois, que o ente municipal, ao executar seu poder-dever de política urbana local, observou o que era melhor para a coletividade, bem como a realidade urbanística, readequando, assim, a destinação da área verde em questão.

Outrossim, mesmo sendo certo que o meio ambiente deve ser preservado, determinar aos requeridos a destruição da ampliação da unidade escolar ou aquisição de terreno diverso para suprir a área verde acabaria por ser mais prejudicial ao patrimônio público neste momento.

Por tais razões, **não reconheço a inconstitucionalidade das Leis Municipais e a nulidade dos atos administrativos envolvendo os lotes n. 01 e 02 da quadra "E" (matrícula n. 18012) com os lotes n. 08 e 10 (matrículas 10487 e 10489); dos lotes n. 01 e 02 da quadra "D" (matrícula n. 18013) com os lotes n. 12 e 14 da quadra "F" (matrícula 10483); da área de 1.320,04m², do Loteamento Gian e Giovani (matrícula 27608) com os lotes n. 07, 09 e 11, da quadra "F", do Loteamento Jardim Tatiane (matrícula 10483).**

2.b) Das permutas dos lotes n. 03, 05 e 06 da quadra "D" (matrícula 18013) e lotes n. 27, 29, 31 e 33 da quadra "B" (matrícula 18015), todos do Loteamento Jardim Catarini (propriedade do Município) com área de